



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2602, DE 2020

Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do referido fundo em caso de calamidade pública e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do referido fundo em caso de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20-A** .....

.....  
III – saque calamidade pública;  
.....

§ 3º Sempre que o empregado estiver desempregado e possuir saldo em conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, havendo decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou federal, a ele serão liberados todos os valores disponíveis, em decorrência do disposto no inciso III deste artigo, sendo exigida apenas a comprovação da inexistência de vínculo empregatício do solicitante, em vigor, e o decreto de calamidade pública.

§ 4º A modalidade de saque prevista no inciso III deste artigo será regulamentada e constará das normas que venham a suceder ou alterar o Decreto nº 5.113, 22 de junho de 2004.” (NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A liberação dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS observa regras relativamente minuciosas, mas, não raramente, depende de decisões do Poder Executivo. Assim acabam soando como pontuais e populistas. Virou, por que não dizer, um instrumento de aquecimento do mercado e de propaganda: um socorro que, ao final, é oferecido com os próprios recursos do titular da conta.

Isso ocorre com os desastres naturais, previstos, como hipótese de saque, no inciso XVI da Lei nº 8.036, de 1990, cujos saques estão regulamentados no Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004. E agora o mundo todo é surpreendido por uma pandemia que gera calamidade pública mundial, com disputa por medicamentos, equipamentos hospitalares e equipamentos de proteção individual, não só dos profissionais de saúde, mas também de todos os cidadãos.

Precisamos pensar numa regra permanente para as calamidades públicas de diversas naturezas, em todos os níveis. O titular da conta é soberano em relação aos seus créditos, mormente se estiver desempregado. Havendo casos em que ele não tenha acesso a esses créditos e haja uma calamidade pública decretada nada mais justo do que liberar a ele os saldos existentes. Talvez até ele não tenha lembrado da existência dessas contas e, na urgência e emergência, resolva sair em busca desses créditos.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a formulação de uma regra permanente sobre o saque dos depósitos do FGTS em caso de calamidade pública. Cremos que a pandemia do coronavírus também nos ensinará sobre as necessidades dos trabalhadores mais pobres e, em um mundo que esperamos seja mais igualitário, sejamos mais ágeis na hora de atender às emergências.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.113, de 22 de Junho de 2004 - DEC-5113-2004-06-22 - 5113/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5113>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 20-
  - inciso XVI